



## Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

## Sumário

Ação de cobrança – DPVAT – Diferença de indenização – Acidente de trânsito – Invalidez parcial permanente – Quantificação do grau de invalidez – Prova pericial – Necessidade – Complexidade da causa – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem julgamento do mérito .....	3
Ameaça – Data do fato criminoso e o recebimento da denúncia – Lapso prescricional superior ao determinado pela pena in concreto – Prescrição da pretensão punitiva – Extinção da punibilidade – Declaração de ofício .....	7
Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Apresentação de contrato que teria sido firmado pela internet – Fatura vencida e não quitada – Não-apresentação – Inadimplemento – Ausência de prova – Negativação indevida – Quantum indenizatório – Critério de fixação – Redução do valor indenizatório – Procedência parcial do pedido .....	11
Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Inadimplemento – Cessão de crédito – Ausência de notificação prévia do devedor acerca da cessão de crédito – Ineficácia da cessão de crédito perante o devedor – Indenização devida – Quantum indenizatório – Critério de fixação – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Observância – Redução do valor indenizatório – Procedência parcial do pedido .....	15
Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Quantum indenizatório – Majoração do valor – Possibilidade – Procedência do pedido .....	20
Indenização por danos morais e materiais – Acidente de trânsito – Má conservação de rodovia – Falha na prestação do serviço – Concessionária de serviço público – Responsabilidade	

objetiva – Dano material – Redução – Dano moral – Quantum indenizatório mantido – Recurso parcialmente acolhido.....	24
Repetição do indébito – Restituição em dobro – Serviços de terceiro – Pedido não-apreciado em primeira instância – Decisão citra petita – Nulidade – Retorno dos autos ao Juízo de origem .....	29

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Ação de cobrança – DPVAT – Diferença de indenização – Acidente de trânsito – Invalidez parcial permanente – Quantificação do grau de invalidez – Prova pericial – Necessidade – Complexidade da causa – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem julgamento do mérito		
<b>COMARCA:</b>	-		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	2ª Turma Recursal de Varginha		
<b>JUIZ DE DIREITO:</b>	Oilson Hoffmann Schmitt		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	0251574- 40.2012.8.13.0707 (Recurso)	<b>DATA DA SENTENÇA:</b>	-
<b>REQUERENTE(S):</b>	Jurídica Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.		
<b>REQUERIDO(S):</b>	MNR		

Ata de Julgamento – 2ª Turma Recursal

Recurso : 0251574-40.2012.8.13.0707

Nº de origem : 0028345-35.2012.8.13.0707

Relator : Juiz Oilson Hoffmann Schmitt

1º Vogal : Juiz Wagner Aristides M. da Silva Pereira

2º Vogal : Juiz José Edair de Oliveira

Voto do Juiz Relator:

Não há dúvida que diante da grande demanda de processos oriundos dos Juizados Especiais das Comarcas jurisdicionadas às Turmas Recursais de Varginha, onde seus Juízes exercem dupla jornada no campo jurisdicional, atendendo as demandas pertinentes aos seus processos naturais e, também, aos feitos do Juizado Especial, há necessidade de que as decisões proferidas sejam por demais enxutas, inclusive de acordo com o espírito do próprio Juizado Especial que, como se sabe, a Constituição Federal de 1988, ao traçar as regras de organização do Poder Judiciário, determinado que o procedimento a observar nesses Juizados Especiais teria de ser oral, sumaríssimo e desvinculado da hierarquia recursal dos tribunais comuns de segundo grau, ou seja, completamente desnudado de formalismos.

Entretanto, a ausência de formalismos não quer dizer com isso que qualquer pedido possa ser formalizado perante o juizado e com isso a prestação jurisdicional deva ser proferida a favor de seu autor. Não! Há necessidade de se ater ao espírito das leis e não somente ao pedido.

No caso em comento, trata-se de ação de cobrança de diferença do valor de indenização de seguro obrigatório, em virtude de acidente automobilístico que acarretou a invalidez da parte autora.

Revelam os autos, à saciedade, que o autor recorrido viu-se envolvido em acidente automobilístico. É fato. Revelam os autos que o autor, em razão deste acidente, teve lesões com seqüelas permanentes. É fato. Desta forma, também é fato que as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável. Assim, conforme o caso dos autos, tratando-se de acidente ocorrido posteriormente a 15/12/2008, como sabido, a indenização por invalidez permanente parcial deve ser quantificada com base na tabela introduzida na Lei nº 6.194/74.

Assim, pelo contido na exordial o autor recorrido ingressou com a ação cobrando complementação do valor que recebeu como indenização do seguro DPVAT em razão de acidente que sofreu em 13/09/2011, do qual resultou "debilidade funcional discreta do joelho direito", conforme auto de corpo de delito de f. 80. Administrativamente, o autor recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, referente à invalidez permanente e parcial, quantificado administrativamente no percentual de 25% (perda completa da mobilidade de um joelho). Advém que, pela decisão guerreada entendeu o nobre juiz singular em quantificar essas lesões em 70% do valor máximo devido.

Assim, o acidente, como já dito, ocorreu em setembro de 2011, em plena vigência da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que, como sabido, alterou o art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de

leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, como se verifica, há necessidade de se quantificar as lesões, o que se faz de acordo com o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 11.945/2009, assim ementado:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A decisão guerreada enquadrou a sequela do autor recorrido como "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", estabelecendo o percentual de pagamento na razão de 70%. Ora, aqui o pomo da questão.

É que o laudo pericial não quantificou as lesões sofridas pelo autor recorrido, a despeito de registrar "debilidade funcional discreta do joelho direito, debilidade permanente"(f.80), de forma que, concessa vênua, não poderia a decisão judicial simplesmente estabelecer o percentual de 70%, eis que, como já dito, mas que nunca é demais repetir, a lei já referida é clara como água ao dispor que a indenização por invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00, de modo que não se pode afirmar que todo e qualquer grau de invalidez resultará em indenização pelo mesmo valor. Nesse sentido, trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, que, julgando o AG. 1085419, publicado em 6/2/2009, assim afirmou:

"Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (fonte: site do STJ).

A Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, tornou explícita a classificação da invalidez, como permanente total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Mas, como se disse, a gradação da invalidez já existia, na medida em que a lei fez remissão a percentuais.

Assim, repito, ad primu, insta salientar que o mérito da questão trazida em juízo é o valor da indenização que lhe é devida, e não a discussão quanto a obrigatoriedade do pagamento ou não de tal indenização, isso porque, ao realizar o pagamento no âmbito administrativo, a própria jurídica recorrente já reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor recorrido. No caso em comento, como se pode abstrair dos fatos expostos, notadamente da leitura do ACD de f.80, o recorrido se encontra acometido por invalidez parcial permanente parcial no membro inferior, com "limitação discreta dos movimentos do joelho direito", decorrente de acidente automobilístico.

Entretanto, a pergunta que não se quer calar: qual o percentual da lesão sofrida pelo autor recorrido? Do ACD não se chega a qualquer denominador, de forma que, nessas condições, tenho que somente através de perícia técnica a ser realizado em ação ordinária perante a Justiça Comum é que se poderá aferir esse grau para estabelecer, desta forma, o quantum indenizatório. Afinal, como já dito, no caso, a legislação utiliza a preposição "até" antes de

estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvida a título de invalidez. Inegavelmente, tal preposição implica na inafastável conclusão de que pode ser devida indenização por invalidez no valor máximo de até R\$ 13.500,00, contudo, não permite que se diga que toda indenização devida a tal título deve corresponder a este valor. Assim, a noção de gradação deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez, observando-se a tabela em que estabelece os valores devidos em função do grau de invalidez que cada lesão causa a uma pessoa.

Como já dito, pela tabela é previsto que a invalidez caracterizada pela perda total do uso de um dos membros, superiores ou inferiores, corresponde a 70% do valor máximo indenizável. O ACD reconhece a incapacidade permanente do autor recorrido, mas não quantifica a lesão sofrida. E se não há quantificação dessa lesão, ao entendimento deste Juiz o laudo pericial não se presta para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o Juizado Especial, mas sim, em ação perante a Justiça Comum, de forma que o entendimento deste juiz relator é de que o Juizado Especial é incompetente para dizer do direito, à luz do Enunciado aprovado no III Encontro dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“Nas ações indenizatórias de seguros DPVAT, tenha o acidente ocorrido antes ou depois da Lei Federal 11.945, de 04/06/2009, o valor da indenização é proporcional ao grau de invalidez resultante do evento, afirmado em laudo do IML ou de outro órgão oficial que preencha os requisitos legais”.

Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula STJ 474:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como se verifica, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez. Finalizo, o laudo pericial de f.80 não quantificou o grau da invalidez do autor recorrido.

EX POSITIS, frente a tais fundamentos, acolhendo a manifestação da jurídica recorrente, ACOELHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, em razão da complexidade da causa e pela necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor recorrido, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Custas pela recorrente.

Sem sucumbência.

À consideração do Colegiado. Se o entendimento do Colegiado for diferente, peço Vista para enfrentamento do mérito.

É como Voto.

Juiz Relator: Oilson Hoffman Schmitt

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Ameaça – Data do fato criminoso e o recebimento da denúncia – Lapso prescricional superior ao determinado pela pena in concreto – Prescrição da pretensão punitiva – Extinção da punibilidade – Declaração de ofício		
<b>COMARCA:</b>	Varginha		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	2ª Turma Recursal		
<b>RELATOR(A):</b>	Oilson Hoffmann Schmitt		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	0036195-72.2014	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>Nº DE ORIGEM:</b>	0006831-45.2010		
<b>RECORRENTE(S):</b>	João Paulo Xavier Paixão		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - PRESCRIÇÃO - PENA "IN CONCRETO" -

**RECONHECIMENTO.** 1- Verificando-se que entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu o lapso prescricional superior ao determinado pela pena "in concreto", impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 2- Reconhecer de ofício, declarando extinta da punibilidade do agente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Apelação Criminal 0036195-72.2014, Comarca de Campanha-MG. O Colegiado da 2ª Turma Recursal de Varginha, apreciando o recurso de apelação aviado por JOÃO PAULO XAVIER PAIXÃO, ACOLHEU O VOTO do Juiz relator, para EXTINGUIR O PROCESSO, face reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva in concreto, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI, 110, §1º, 117, I, todos do estatuto penal afilativo. Custas processuais pelo Estado.

**VOTO DO JUIZ RELATOR:**

JOÃO PAULO XAVIER PAIXÃO, por seu procurador, não se conformando com a r. decisão condenatória proferida pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Campanha, a tempo e modo, aviou RECURSO DE APELAÇÃO, aduzindo, em preliminar, ausência de representação do

ofendido, a gerar ausência de procedibilidade ministerial. No sítio meritório: a prova dos autos não enseja condenação, eis que produzida no calor da discussão, a afastar o dolo ou a intenção de intimidar.

Recurso recebido e processado, com manifestação do Ministério Público em grau de recurso.

Relatei. Voto.

Apreciando os autos verifica-se, de imediato, que a preliminar levantada pelo apelante não encontra a menor sustentação legal, eis que matéria pacificada que a representação independe de formalidades, bastando apenas e tão somente a lavratura do boletim de ocorrência policial. Aliás, pacificado perante os Pretórios que a condição de procedibilidade se faz com simples representação da vítima ao policial, sendo o bastante para se requerer instauração de inquérito policial ou qualquer outra medida protetiva disposta em legislação.

Rejeito a preliminar.

Agora, de ofício, aprecio questão preliminar de mérito e pertinente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva in concreto. Afinal, a análise da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito, como assim dispõe a Súmula 241 do extinto TRF:

“A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal”.

Sabe-se que quando o Estado promove a persecutio criminis tem por interesse material a imposição de uma pena ao infrator. É certo, portanto, que a possibilidade da aplicação desta pena deve se mostrar possível no desenvolver de todo o processo criminal, pois se esvanecer o objeto do pedido, ou, por outras palavras, tornar-se impossível a aplicação da pena, é certo que aniquilado também estará o interesse processual do autor. Desta forma, se depois da propositura da ação penal sobrevier algum fato que tenha o condão de extinguir o fundamento jurídico do pedido, deve o órgão jurisdicional dele tomar conhecimento, de ofício ou a requerimento das partes, em procedimento análogo ao previsto no art. 462 do CPC (aplicável por analogia ao disposto no art. 3º do CPP). Nesse tom, assinala Nelson Nery Júnior que as condições de admissibilidade da ação, dentre elas o interesse de agir, “devem vir preenchidas quando do ajuizamento da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. Da mesma maneira, se ausentes quando da propositura da ação, mas preenchidas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito”. (Condições da Ação - Parecer - In Revista de Processo, 42:201).

Desta forma, se presente a prescrição deve o Julgador pronunciar-se, em sede de preliminar de mérito, enfrentando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e abandonando o mérito da questão. Afinal, precisa a lição de Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina:

"[...] prescrição é a perda do direito de punir do Estado (do ius puniendi concreto ou da pretensão executória) em virtude de sua inércia e do transcurso do tempo. O direito do Estado (de aplicar a pena ou de executar a pena concretizada na sentença) não é eterno (em outras palavras: não pode ser exercido eternamente). Depois do transcurso de um certo lapso temporal, ele se extingue, por força da prescrição (que só acontece em poucas exceções, previstas na Constituição Federal). [...]" [in Direito Penal: parte geral, v. 2, 2ª ed., São Paulo: 2009, p. 647].

E é justamente o que está a ocorrer neste feito, uma vez que o apelante foi condenado a uma pena privativa de liberdade de TRÊS MESES DE DETENÇÃO, em regime aberto, denegada a restritiva de direitos e sursis.

A pena imposta, como sabido, prescreve em dois anos e não três como entendeu o d. sentenciante. Justifico: é que na conformidade do disposto no art. 109, inciso VI, do CP, antes da redação dada pela Lei 12.234, de 05/05/2010, tendo em vista que o delito foi cometido em abril de 2010, c/c art. 110, § 1º, do mesmo estatuto penal, e com a Súmula 146 do Colendo STF, ter-se-á o prazo prescricional em 02 (dois) anos.

Afinal, como já dito, o fato criminoso deu-se em abril 2010, época que vigia a redação antiga do art. 109, VI, do Código Penal, alterada pela Lei 12.234, de 05/05/2010. Pela Lei em referência, atual, a contar da sua vigência, o prazo prescricional para as penas aplicadas e inferior a um ano é de três anos. Entretanto, a despeito da decisão haver sido proferida em plena vigência da Lei em comento, o certo é que o disposto no inciso VI do art. 109, do CP, derogado, revela-se benéfico ao apelante, de forma que deve prevalecer na espécie. Trago julgado que se encaixa ao caso como espada a bainha:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1358618 DF 2012/0021214-7 (STJ).Data de publicação: 05/04/2013.Ementa: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOESPECIAL PREJUDICADO. - A prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada em qualquer fase processual, ainda que em sede recursal. - Considerando que a pena aplicada in casu foi de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, deve ser considerado o prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação anterior à da Lei nº 12.234 /2010 (dado que o delito foi cometido em 30/04/2008). - Transcorrido lapso temporal superior a 2 (anos) anos desde a publicação da sentença condenatória (01/10/2010), último marco interruptivo do prazo prescricional, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício para declarara extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV, do CP .Prejudicado o recurso especial.

Desta forma, a pena aplicada ao apelante, sendo de três meses, prescreve em dois anos. Logo, do fato criminoso, abril de 2010, ao recebimento da peça acusatória, 08/05/2012 (f.98), marco interruptor da prescrição, fácil verificar que mais de dois anos se passaram, pelo que, nessas condições, resta o direito de punir estatal corroído pelo tempo, a ensejar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. E diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal é como se o

apelante não tivesse cometido o crime pelo qual foi condenado, posto que não produz consequência pertinente à reincidência.

A título de esclarecimentos, posto que constante da decisão guerreada, lembre-se que desde o advento da Lei 12.403/2011 e que veio revogar o art. 393 do CPP, não mais subsiste a obrigatoriedade do lançamento e permanência do nome do réu no rol de culpados.

Face o reconhecimento da ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública, prejudicado o mérito.

EX POSITIS, ante tais fundamentos, de ofício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante JOÃO PAULO XAVIER PAIXÃO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, quanto ao crime de ameaça pelo qual restou condenado, assim o fazendo com fundamento nos art. 107, IV, c/c 109, VI (inciso revogado pela Lei 12.234/10), 110, §1º, 117, I, todos do Código Penal.

Custas de lei e pelo Estado.

É como Voto.

Juiz-Relator : Oilson Hoffmann Schmitt

1º Vogal : Juiz Wagner Aristides M. Silva Pereira

2º Vogal : Juiz José Edair de Oliveira

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Apresentação de contrato que teria sido firmado pela internet – Fatura vencida e não quitada – Não-apresentação – Inadimplemento – Ausência de prova – Negativação indevida – Quantum indenizatório – Critério de fixação – Redução do valor indenizatório – Procedência parcial do pedido		
<b>COMARCA:</b>	Varginha		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	2ª Turma Recursal		
<b>RELATOR(A):</b>	Oilson Hoffmann Schmitt		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	0052549-75.2014	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	CLARO S.A.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Ana Carolina Pontes		

**VOTO DO JUIZ RELATOR:**

Apreciando os autos e agasalhado pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, **CONHEÇO DO RECURSO**, posto que tempestivo, demonstrado interesse e preparado.

Pelo recurso, sustenta a jurídica recorrente que a autora recorrida sustentou, na inicial, jamais ter firmado qualquer contrato com a recorrente; entretanto, trouxe-se prova aos autos que ela firmou relação negocial, a positivar que a decisão foi contrária à prova dos autos. Sustentou que a autora, em momento algum, alegou perda de documentos, a lançar a dúvida como terceiros falsários obtiveram seus dados pessoais. Sustentou inexistir provas de danos e elevada a indenização arbitrada.

Pela inicial, chave do processo, a autora recorrida sustenta que não é cliente da jurídica recorrente e que por esta restou negativada. A questão subsume-se, pois, em prova. Pelo constante dos autos, a autora viu-se negativada junto a cadastro de maus pagadores (f.03) que, como sabido, a simples inserção do nome de alguém, de forma ilícita, já é suficiente à configuração de danos morais. Assim, garimpa-se se a negativação no álbum maldito foi ou não ilícita, como assim sustentado pela autora e reconhecido pelo juiz primevo.

A jurídica e ora recorrente sustenta a realização do contrato, fazendo-se encartar aos autos o aludido documento (f.36/43). Aportando no “Termo de Adesão” e nos dados cadastrais tem-se todos os dados pessoais da autora. É fato. Também cuidou a jurídica recorrente de obter, na abertura da conta, comprovante de endereço e comprovante bancário (f.37/38). Assim, a princípio, foi a jurídica recorrente diligente no ato contratual.

Entretanto, e aqui o ponto nevrálgico, não cuidou a jurídica recorrente de trazer aos autos a origem da dívida que deu azo à negativação do nome da autora junto ao álbum de maus pagadores, como assim entendido pelo juiz primevo, a ensejar a procedência da ação. Aliás, o e. juiz prolator da decisão foi enfático: “a parte ré apresentou cópia de um contrato de plano de internet, mas não carregou aos autos a fatura que teria dado origem à negativação, vencida em abril de 2013, no valor de R\$ 63,46” (f.34). Desta forma, ônus inteiramente da jurídica recorrente comparecer a juízo e fazer prova da inadimplência da autora por ela negativado. Não o fez, pelo que correto o entendimento do juiz primevo quando estabeleceu a culpa da jurídica recorrente.

Assim, com efeito, aplicável se torna a Teoria do Risco da Atividade, prevista nos art. 14 do CDC e 927 do CC, segundo a qual, quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos, de forma que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser suportados pelo estabelecimento.

Cabe transcrever os dispositivos legais: Art. 14 do CDC - "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços."

Art. 927 do CC – “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Ademais, em ações dessa natureza, em que a parte nega a existência de relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir à autora o ônus de provar que não contratou os serviços da instituição financeira é obrigá-la a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada.

Desse modo, diante da não comprovação por parte da recorrente da inadimplência da autora, repito, este Juiz está falando da inadimplência da autora, que se prova por meio da fatura expedida e não quitada, não há como reconhecer a validade da dívida móvel da negativação, como assim fundamentado pelo juiz primevo, muito menos legítima a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de restrição ao crédito.

Sendo assim, o dever de indenizar, está plenamente configurado, na hipótese de anotação indevida nos cadastros de restrição de crédito, pois o dano é presumido. Sobre a matéria, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça mineiro:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO CONTRATAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO- FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA VÍTIMA NOS BANCOS DE

DADOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO - CONTRATAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO- FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA VÍTIMA NOS BANCOS DE DADOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Evidencia conduta negligente a disponibilização de contrato de linha de crédito a terceira pessoa, que fez uso de documentos obtidos de forma escusa, fazendo-se passar por outrem, mormente porque compete à instituição bancária não só proceder ao rigoroso exame da documentação apresentada, mas, também, checar os demais dados, tais como endereços, telefones, ficha cadastral e fontes seguras de informação. Correm por conta da instituição financeira os riscos do seu empreendimento, cabendo-lhe responder pelos danos causados a terceiro, em caso de inclusão de nome no SPC, em razão de contratação com documentos falsos.

- Em ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito, não se exige a comprovação dos danos morais, que surgem automaticamente, tão logo se dê a negativação indevida.

- Para o arbitramento do quantum indenizatório deve-se levar em consideração a condição pessoal do ofendido e do ofensor, bem como as circunstâncias do caso.

- No caso de responsabilidade extracontratual, a indenização por danos morais sofre incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ao percentual de 1% ao mês (Súmula nº 54 do STJ). (Apelação Cível 1.0132.11.001339-9/001 – Rel. Des. Domingos Coelho - Publicação - 14/06/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO - PROTESTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO POR TERCEIRO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES - DANO MORAL PRESUMÍVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A fornecedora de produtos e serviços tem a obrigação de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação dos seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquele que, embora conste como titular no ato da contratação, não a realizou efetivamente.

Se a instituição financeira responsável pela inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito não produziu provas que derrubam a categórica afirmação do autor de que nunca foi ou é seu cliente, e mais, que a dívida que deu causa à negativação foi contraída por terceiro, inafastável o reconhecimento de que a ré agiu com imprudência ao determinar o registro, sendo de ressaltar que se houve alguma falha na prestação do serviço, somente a ela, prestadora, pode ser debitada a responsabilidade.

Neste contexto, cabível a condenação no pagamento de indenização por danos morais, haja vista que, em casos que tais, eles se presumem. (Apelação Cível 1.0024.11.174803-4/001 – Rel.- Des. Luciano Pinto - Publicação - 11/04/2013)".

Assim, restando caracterizada a responsabilidade de indenizar da jurídica recorrente, quanto ao valor da indenização, entendo que merece reforma, devendo ser fixada em montante que sirva de lição ao ofensor, de modo que não reincida, e dê conforto ao ofendido, contudo sem configurar fonte de enriquecimento sem causa. Assim, o valor já fixado, no importe de R\$9.000,00 (nove mil reais) se mostra excessivo de acordo com outros processos da mesma natureza que tenho rotineiramente analisado.

Nessa linha, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostra mais adequado a compensar o dano, encaixando-se dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual neste ponto razão assiste à jurídica recorrente.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO INOMINADO, reformando a sentença somente para minorar o valor da indenização por danos morais para R\$7.000,00 (sete mil reais).

Custas, recursais pela jurídica recorrente.

Sem sucumbência em honorários, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como Voto!

Varginha,

Juiz Relator : Oilson Hoffmann Schmitt

1º Vogal : Juiz Wagner Machado Pereira

2º Vogal : Juiz José Edair de Oliveira

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Inadimplemento – Cessão de crédito – Ausência de notificação prévia do devedor acerca da cessão de crédito – Ineficácia da cessão de crédito perante o devedor – Indenização devida – Quantum indenizatório – Critério de fixação – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Observância – Redução do valor indenizatório – Procedência parcial do pedido		
<b>COMARCA:</b>	Varginha		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	2ª Turma Recursal		
<b>RELATOR(A):</b>	Juiz Oilson Hoffmann Schmitt		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	0292329-72.2013.8.13.0707	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Jurídica FIDC NPL I		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Ademir Rodrigues		

O Colegiado da 2ª Turma Recursal de Varginha, apreciando o recurso inominado e aviado pela jurídica acima nominada, em confronto com a decisão vergastada, ACOLHEU O VOTO do Juiz Relator, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO no sentido de apenas e tão somente reduzir o valor compensatório para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se no mais a decisão vergastada, sem impor sucumbência.

VOTO DO JUIZ RELATOR:

Não há dúvida que diante da grande demanda de processos oriundos dos Juizados Especiais das Comarcas jurisdicionadas às Turmas Recursais de Varginha, onde seus Juizes exercem dupla jornada no campo jurisdicional, atendendo as demandas pertinentes aos seus processos naturais e, também, aos feitos do Juizado Especial, há necessidade de que as decisões proferidas sejam por demais enxutas, inclusive de acordo com o espírito do próprio Juizado Especial que, como se sabe, a Constituição Federal de 1988, ao traçar as regras de organização do Poder Judiciário, determinado que o procedimento a observar nesses Juizados Especiais

teria de ser oral, sumaríssimo e desvinculado da hierarquia recursal dos tribunais comuns de segundo grau, ou seja, completamente desnudado de formalismos.

Apreciando os autos e agasalhado pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, CONHEÇO DO RECURSO, posto que preparado, tempestivo e demonstrado o interesse.

Compulsando os autos verifica-se da decisão vergastada que o e. juiz prolator não acolheu os articulados da jurídica recorrente de que a cessão de crédito, móvel da negativação, tenha se revelado eficaz a constituir crédito, de forma que ilícita revelou-se a negativação e, conseqüentemente, impondo reparação pecuniária.

A jurídica recorrente, como razão do recurso, sustenta a presença da relação jurídica entre as partes litigantes, uma vez que, a despeito de não ter firmado contrato direto com o autor recorrido, tornou-se credor por força de instrumento de cessão de crédito, pelo que, diante do inadimplemento contratual, tornou-se regular titular de direito dos créditos a ensejar e motivar a negativação, de forma a ensejar reforma da decisão guerreada. No juízo da eventualidade, pela redução do quantum indenizatório.

O autor recorrido, a tempo e modo, sustentando jamais ter firmado contrato com a recorrente, muito menos existir provas de que é devedor, pelo que, se assim o fosse, a ausência de notificação acerca da cessão de crédito, à luz do art. 290 do Código Civil e agasalhado pela Súmula 404 do STJ, insiste na manutenção da decisão fustigada.

Assim, ante os fatos factuais constantes dos autos, há de ser apreciada, como primeira condição, a questão da cessão de crédito, eis que, como já registrado, é fato que as partes litigantes não firmaram nenhum contrato entre si, mas também não se pode olvidar que o motivo da negativação se fulcra no fato da jurídica recorrente sustentar a ocorrência de cessão de crédito a dar-lhe legitimidade para assim se conduzir.

Desta forma, como de sabença, para se verificar a legalidade da conduta do credor de incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, mister a análise dos fatos que compõem a situação concreta, para assim concluir se a medida está em consonância com a sua finalidade. O autor recorrido, como visto, propôs ação de indenização por danos morais contra a jurídica recorrente, sob a alegação de que foi surpreendido com a notícia de que o seu nome havia sido incluído nos órgãos de restrição ao crédito, negando que tenha mantido qualquer relação jurídica que pudesse ensejar a dívida que lhe é imputada. A jurídica recorrente, a tempo e modo, alega que é apenas cessionário dos direitos sobre contrato bancário firmado entre o autor recorrido e o Banco Santander, cuja transação revela-se plenamente válida.

Garimpando a prova dos autos é questão absolutamente certa que a jurídica recorrente negativou o autor recorrido junto a órgãos de proteção ao crédito, com base em cessão de crédito. Justifica a jurídica recorrente que legitimada estava à negativação do devedor, independente da notificação, frente à inadimplência do autor recorrido.

Lendo os autos com olhos de ver, verifica-se que algo de podre efetivamente existiu na espécie, eis que o autor recorrido exibiu sua CI (f. 09) e, ao confrontá-la com a identidade do contratante junto à financeira (f. 84), lateja que são pessoas completamente distintas. Por outro lado, o endereço de ambos são divergentes. Desta forma, há evidência de fraude.

Entretanto, há uma outra questão e mais importante ainda, qual seja, a ausência de prova da notificação acerca da cessão de crédito. Aqui o ponto nevrálgico da questão.

Para o juiz singular, a ausência da notificação na cessão de crédito, enseja o reconhecimento da quitação do débito. Assim restou fundamentado; entretanto, não cuidou de estabelecer na parte dispositiva. Assim, tenho que, ausente a notificação do devedor acerca da cessão de crédito, esta não possui eficácia quanto ao devedor; entretanto, persistindo a responsabilidade do cedente com relação aos direitos e obrigações advindos do negócio jurídico com o cessionário firmado. De qualquer forma, referida questão não constou da parte dispositiva e muito menos foi alvo do recurso (f. 131/132).

Assim, a questão é apreciar se a ausência de notificação da cessão do crédito e o lançamento do nome do devedor no cadastro de maus pagadores revelam-se ilicitude passível de indenização por danos morais.

Sabe-se que o disposto no art. 290 do Código Civil deve ser compreendido e aplicado de acordo com a real intenção do legislador, sob pena de se prestigiar o devedor inadimplente, eximindo-o de qualquer pagamento pela simples falta de notificação. Assim, a notificação anterior à cessão de crédito tem a finalidade única e exclusiva de proteger o devedor, impedindo que realize o pagamento ao cedente, conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa, a saber:

“No direito moderno, prescinde-se, na cessão de crédito, do consentimento do devedor. Deve ele apenas saber quem é o credor, para poder efetuar o pagamento; ele é estranho ao negócio” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002 (Coleção Direito Civil; V. 2), p. 331.

Portanto, a notificação prévia apenas é necessária para evitar que o devedor, desconhecendo a transmissão da obrigação, pague ao credor primitivo. No caso dos autos, o autor recorrido não foi notificado. É fato.

Por outro lado, foi negativado. Assim, a ausência da notificação da cessão de crédito revela-se, por consequência, como assim entendido pelo juiz singular, a ilicitude da negativação do nome do autor recorrido no cadastro de maus pagadores, de forma que, por demais óbvio, que deve ser reparado pecuniariamente. Afinal, doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto ao cabimento de reparação de danos que afetem a ordem moral do indivíduo, mormente com o advento da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos V e X, por constituírem afronta aos direitos da personalidade, tão prestigiados na nova ordem constitucional. Em virtude da grandeza dos bens jurídicos que integram o patrimônio moral do indivíduo – que são inapreciáveis economicamente – o ordenamento proporciona à vítima que teve tais direitos violados uma forma de compensação da dor experimentada.

Neste sentido é a lição de Caio Mário, que entende que há de preponderar: "um jogo duplo de noções: a- de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém, uma ensanchar de reparação da afronta..." (in Instituições de Direito Civil, v. II, 7ª ed., Forense, Rio

de Janeiro, p. 235). Acrescentando, por fim: "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..." (Caio Mário, ob. cit., p. 316).

Neste ponto, mister trazer à baila os ensinamentos de Carlos Alberto Bitar que afirma que "dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. [...] A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto." (Reparação Civil Por Danos Morais, RT, 2ª ed., p. 130). Assim sendo, como de sabença, o dever de indenizar decorre da simples negativação do nome do autor, no cadastro dos inadimplentes, o que de fato ocorreu e não foi negado pela jurídica recorrente.

Desse modo, evidenciada a conduta antijurídica, o dano moral experimentado pelo recorrido e o nexos causal entre aludida conduta e o dano, não há como afastar a responsabilidade da jurídica recorrente. Trago julgado pertinente:

TJMG – Processo: Apelação Cível 1.0024.11.303884-8/001 – 3038848-13.2011.8.13.0024 (1) Relator Des. Valdez Leite Machado, j. de 06/08/2013, com publicação DJE 09/08/2013.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO - INEFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR - INSCRIÇÃO IRREGULAR - DEVEDOR CONTUMAZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

- Não evidenciada a notificação exigida por lei para que a cessão de crédito tenha efeitos perante o devedor, afigura-se indevida a negativação de seu nome efetuada pela cessionária.

- Em que pese a irregularidade da negativação do nome, não há que se falar em dano moral indenizável em caso de contumácia do devedor, nos termos da Súmula 385 do STJ.

Insurge-se, por fim, a jurídica recorrente quanto ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais, buscando sua redução. Neste aspecto, para a fixação do aludido valor, deve-se levar em conta a abusividade e a ilicitude do ato praticado, levando-se em consideração, ainda, a condição econômica da ofensora, a gravidade média da falta cometida, mas por outro lado, considerar que a ofensa à ordem moral experimentada não constitui um dano permanente, que ensejaria um valor expressivo. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar que a reparação constitua um modo de enriquecimento indevido para o detentor do direito violado e não constitua um meio pedagógico para evitar que o transgressor veja-se incentivado à prática reiterada de condutas semelhantes, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral.

Revelam os autos que o e. juiz primevo fixou como valor compensatório a quantia de R\$ 9.000,00(nove mil reais), quantia que entendo encontrar-se excessiva confrontando-se com as circunstâncias alhures mencionadas e com os valores que vêm sendo fixados em casos semelhantes por esta 2ª Turma Recursal. Assim, deve tal valor ser reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Com tais razões de decidir, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO apenas para reduzir o valor compensatório para R\$ 6.000,00(seis mil reais), mantendo-se no mais a decisão vergastada.

Custas pela jurídica recorrente.

Face o decidido, não há que impor sucumbência em honorários.

É como voto.

Varginha,

Juiz Relator : Oilson Hoffmann Schmitt

1º Vogal : Juiz Wagner Machado Pereira

2º Vogal : Juiz José Edair de Oliveira

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Quantum indenizatório – Majoração do valor – Possibilidade – Procedência do pedido		
<b>COMARCA:</b>	Caratinga		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	2ª Turma Recursal		
<b>RELATOR(A):</b>	Oilson Hoffmann Schmitt		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	0293079-74.2013	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	José Lino Neto		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Jurídica Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios		

**VOTO DO JUIZ RELATOR:**

Apreciando os autos e agasalhado pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, **CONHEÇO DO RECURSO**, posto que tempestivo e demonstrado interesse. O autor recorrente encontra-se agasalhado pelo benefício da justiça gratuita.

Pelo constante dos autos o autor recorrente viu-se negativado junto ao cadastro de maus pagadores, por conduta da jurídica recorrida, em data de 31/05/2010 (f.13), de forma ilícita, posto que não firmara com ela qualquer relação negocial, tratando-se de fraude praticada por terceiro.

E pelo constante da decisão judicial entendeu o juiz singular que a jurídica recorrida não conseguiu comprovar a legitimidade da dívida que motivou a inclusão do nome do autor recorrente no álbum maldito, ônus que lhe competia, de forma que, tratando-se de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito o dano é presumido. Desta forma arbitrou danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Revelam os autos que a jurídica ré e ora recorrida não se insurgiu quanto à decisão, acatando-a, cujo reconhecimento da culpa revela-se de forma intrínseca.

Entretanto, o autor e ora recorrente não se conformou com o quantum indenizatório arbitrado, pugnando pela majoração dos danos morais. A jurídica ré e ora recorrida, ofertando suas contrarrazões, sustentou pela manutenção do valor.

Assim, a questão controvertida fulcra-se apenas e tão somente no quantum arbitrado. Entretanto, diante dos articulados pela jurídica recorrida não poderia deixar de registrar que acerca da culpa de terceiro, este Julgador tem como mandamento a lição precisa esposada pelo Juiz WAGNER ARISTIDES MACHADO DA SILVA PEREIRA, no Recurso 013.554-6.2012, 2ª Turma Recursal de Varginha:

“A ação de terceiro estelionatário não se apresenta como justificativa para o erro, visto que o inciso II do §3º do art. 14 do CDC condiciona a existência de culpa “exclusiva” do consumidor ou terceiro. No caso, a culpa derivou de ação própria da recorrente que deixou de observar os cuidados necessários antes de levar a termo o lançamento do nome da consumidora no caderno maldito”.

Quanto à insurgência pertinente à ausência de caracterização de dano moral, concessa vênia, sem nenhum respaldo, eis que pacificado perante os Pretórios que o simples lançamento indevido no rol de maus pagadores, por si só, é apto a ensejar a reparação. No caso, trata-se de negatização injusta do nome do autor recorrente no cadastro de maus pagadores. E de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição ou manutenção indevida do nome do cliente em cadastro de devedores inadimplentes, independentemente de lhe ter sido negada a concessão de crédito ou a conclusão de negócios. Sob outro ângulo, se foi permitida a criação dos cadastros de devedores inadimplentes, como forma de proteção dos credores frente aos inadimplentes contumazes, os beneficiários do sistema, isto é, os credores, devem ser diligentes em grau máximo, atuando com a maior agilidade de forma a impedir qualquer inscrição ou manutenção equivocada, a lembrar os julgados:

"INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO DE DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

O simples fato de ter o nome no SPC indevidamente já é motivo para indenização por dano moral, uma vez que o sofrimento íntimo causado também gera indenização. (...)" (TAMG, 5ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 313.783-5, Rel. Juiz Armando Freire, j. em 15/02/2001).

"DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - CONFIGURAÇÃO PELO SIMPLES CONSTRANGIMENTO - PRESENÇA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA REPARAÇÃO.

Para a configuração de dano extrapatrimonial não é essencial que haja exposição pública, bastando que o fato lesivo provoque ferimento na auto-estima do cidadão em virtude de abalo em seu bom nome." (TAMG, 7ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 283.128-3, Rel. Juiz Antônio Carlos Cruvinel, j. em 29/06/99).

Assim, apreciando o reclamo do autor recorrente e pertinente ao montante arbitrado pelo juiz primevo a título de danos morais, aduzindo não ter sido observado os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que, no tocante ao quantum indenizatório, nosso Tribunal de Justiça, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela

razoabilidade na fixação dos valores de indenização. É necessário se ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, a pergunta que se faz é se será possível compensar o dano moral, cuja integridade está relacionada apenas ao sentimento, com dinheiro? A Constituição Federal atenta-se para os Direitos de Personalidade e agasalha a indenização pelo dano moral como forma de retribuição da justiça.

Arbitrar valores indenizatórios de pequena monta é desestimular a procura pelo acalento de Themis e fornecer lenha para a fornalha da Indústria do Engodo, até porque, como sabido, muitas empresas de porte econômico neste País vêm se beneficiando do arbitramento de pequenos valores indenizatórios, do tempo em que uma ação tramita na Justiça, para com isso beneficiar-se desse posicionamento legal e preferindo praticar atos lesivos a cumprir a lei. E nessa dança ou ciranda, o consumidor é taxado de corretor de indenização, chegando ao absurdo de se dispor que o consumidor procura a lesão para se ver indenizado depois, sugerindo, inclusive, até alternativas para que o dano não ocorra, como se fosse obrigação do cidadão procurar um meio de não se ver lesado. Corre por baixo da ponte que não se molha da chuva.

No caso em comento o e. Juiz primevo arbitrou quantum indenizatório de R\$5.000,00, a título de danos morais. Tenho que o valor restou um pouco abaixo dos valores que esta Turma Recursal vem aplicando em casos semelhantes, ou seja, em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), entendendo que tal importância seja suficiente, uma vez que guarda "perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo", "revelando-se ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida" (vide Apelação Cível nº 1.0024.04.284460-5/001. Rel. Des. EDUARDO ANDRADE). Trago julgados:

"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RT 706/67).

"A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores." (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

Assim sendo, o valor arbitrado pelo juiz primitivo deve sofrer modificação para ser restabelecido no patamar razoável de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por todos esses fundamentos, ACOELHO PARCIALMENTE O RECURSO INOMINADO para majorar o quantum indenizatório arbitrado, estabelecendo como medida razoável a afastar o enriquecimento sem causa a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), mantendo-se no mais a decisão guerreada.

Custas pelo recorrente, mas estando agasalhado pelo benefício da justiça gratuita restam suspensas.

Frente à procedência do recurso e à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, sem imposição de honorários.

É como Voto!

Varginha,

Juiz Relator: Oilson Hoffmann Schmitt

1º Vogal : Juiz Wagner Machado Pereira

2º Vogal : Juiz José Edair de Oliveira

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Indenização por danos morais e materiais – Acidente de trânsito – Má conservação de rodovia – Falha na prestação do serviço – Concessionária de serviço público – Responsabilidade objetiva – Dano material – Redução – Dano moral – Quantum indenizatório mantido – Recurso parcialmente acolhido		
<b>COMARCA:</b>	-		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	2ª Turma Recursal de Varginha		
<b>JUIZ DE DIREITO:</b>	Oilson Hoffmann Schmitt		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	0146865-51.2012.8.13.0707(Recurso)	<b>DATA DA SENTENÇA:</b>	-
<b>REQUERENTE(S):</b>	Jurídica Autopista Fernão Dias S.A.		
<b>REQUERIDO(S):</b>	KCPSS e RMSS		

Ata de Julgamento – 2ª Turma Recursal

Recurso : 0146865-51.2012.8.13.0707

Nº de origem : 0238862-52.2011.8.13.0707

Relator : Juiz Oilson Hoffmann Schmitt

1º Vogal : Juiz Wagner Aristides M. da Silva Pereira

2º Vogal : Juiz José Edair de Oliveira

Voto do Juiz relator:

Não há dúvida que diante da grande demanda de processos oriundos dos Juizados Especiais das Comarcas jurisdicionadas às Turmas Recursais de Varginha, onde seus Juízes exercem dupla jornada no campo jurisdicional, atendendo às demandas pertinentes aos seus processos naturais e, também, aos feitos do Juizado Especial, há necessidade de que as decisões proferidas sejam por demais enxutas, inclusive de acordo com o espírito do próprio Juizado Especial que, como se sabe, a Constituição Federal de 1988, ao traçar as regras de organização

do Poder Judiciário, determinando que o procedimento a observar nesses Juizados Especiais teria de ser oral, sumaríssimo e desvinculado da hierarquia recursal dos tribunais comuns de segundo grau, ou seja, completamente desnudado de formalismos.

Assim sendo, agasalhado pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, CONHEÇO DO RECURSO, posto que tempestivo, demonstrado interesse e preparado.

E apreciando as razões do recurso, frente à decisão vergastada, entendo que não deve ser acolhido o recurso, como será demonstrado.

Revela a peça guerreada que o e. juiz primevo, ao fundamentar seu entendimento e julgar procedente a inicial, sustentou que a responsabilidade da jurídica recorrente é objetiva, posto prestar serviços públicos, sendo que os pressupostos dessa responsabilidade é a de simplesmente indenizar. Entretanto, se assim não o fosse, a conduta da jurídica ora recorrente ocorreu na modalidade de culpa in omitendo, de forma que, ao deixar na pista de rolamento a carcaça de ressolagem que deu causa ao acidente, responde pelos danos causados. A jurídica recorrente, como razão do recurso, sustenta que o somente prestar serviço público, por si só, não caracteriza responsabilidade objetiva. Por outro lado, entre os requisitos dessa responsabilidade encontra-se a conduta. Advém que a imputação autoral é toda no sentido de que o acidente se deu em decorrência de omissão. Logo, se a inaugural sustenta a ocorrência da omissão, isso se traduz em “deixar de agir”, não tendo relação com conduta. E tratando-se de ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva, não mais objetiva, de forma que competirá a prova dessa omissão, seja por imprudência, negligência ou imperícia. Sustentou que, desta forma, não lograram os autores recorridos demonstrar tenha a jurídica recorrente descumprido de sua obrigação do dever legal, qual seja, manter a pista em condições de tráfego.

Inicialmente, registro que a questão deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88, por ser a jurídica recorrente concessionária de serviço público, aplicando-se a teoria do risco administrativo.

No caso concreto, a causa de pedir, a chave da porta da ação proposta, fulcra-se no fato dos autores recorridos sustentarem que a jurídica recorrente deixou permanecer na pista de rolamento carcaça de ressolagem e que deu causa ao acidente.

É fato absolutamente certo que no Capítulo IV do Contrato de Concessão, a jurídica recorrente é a responsável por todos os riscos inerentes à concessão, inclusive o risco de tráfego, obrigando-se no Capítulo XV, pertinente a serviço adequado, oferecer segurança ao usuário, mantendo em níveis satisfatórios os riscos de acidentes.

Pelo produzido nos autos e notadamente pelo BO de f. 13, vertente que no palco do evento a PRF logrou encontrar a carcaça de “ressolagem” na pista de rolamento, a positivar serviço inadequado por parte da jurídica recorrente.

Sustenta a jurídica recorrente, nas razões do recurso, que sustentando os autores recorridos que o acidente deveu-se à presença da carcaça de ressolagem na pista, a positivar falta de manutenção da pista, de forma que o pleito fulcra-se em “mau funcionamento do serviço público, qual seja, a omissão na prestação do serviço”, de forma que, nessas condições, não se

trata de responsabilidade objetiva, mas sim de omissão do poder público e que tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*faute du service*), a demandar prova por parte dos autores recorridos tenha assim se conduzido, através de seus empregados, fato este não demonstrado a ensejar a improcedência do pedido. Assim, percebe-se, da peça recursal, que a jurídica recorrente busca distinguir entre atuação do poder público e omissão do poder público, alegando que, tratando-se de omissão, há de ser provada a culpa para ser responsabilizada.

Ora, primeiramente, verifica-se que há uma linha por demais tênue entre atuação e omissão, eis que, ônus da jurídica recorrente atuar com eficiência na conservação e manutenção da rodovia, de forma que, deixando de atuar nessa manutenção, está-se omitindo da sua função, pelo que a melhor visão, sob o enfoque da responsabilidade deve ser vista sob o princípio da causação adequada. Afinal, os autores e ora recorridos, consumeristas, trafegavam pela rodovia. É fato. Na pista de rolamento, sob a responsabilidade da jurídica recorrente, surgiu um obstáculo que, diante do contexto dos autos, revelou-se o causador do acidente. Assim, este obstáculo não poderia existir na pista, posto que obrigação da jurídica recorrente e concessionária oferecer serviço adequado e com segurança ao seu usuário. Daí o entendimento de que o princípio da causação adequada encontra a raiz na responsabilidade objetiva.

Afinal, não se pode perder de vista que à tese levantada pela jurídica recorrente e pertinente à responsabilidade subjetiva, a jurisprudência tem-se revelado contraditória. Veja-se que o STF, por sua 2ª Turma, RE, tendo por Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, j. de 10/06/1996, decidiu que “no ato omissivo do Estado incide a responsabilidade objetiva”.

Assim, com o advento do art. 37, §6º, da atual Constituição Federal, tornou-se ela objetiva, na modalidade do risco administrativo, pois o referido dispositivo a estendeu às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. E como o referido dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva das permissionárias de serviço público por danos que causarem a terceiros, entendendo-se por esta expressão os que não têm com elas relação jurídica contratual, a sua aplicação está restrita aos casos de responsabilidade extracontratual, só podendo ser afastada se provar ela, a jurídica recorrente e não os autores recorridos, força maior ou culpa exclusiva da vítima, bem como fato exclusivo de terceiros. No caso, a jurídica não logrou demonstrar tenha sido diligente, ou que se trata de caso fortuito ou mesmo que o evento deu-se por culpa dos autores recorridos.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o Código de Defesa do Consumidor também atribui responsabilidade objetiva ao prestador de serviços (art. 14). E, no art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do sinistro, inclusive o que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor, sofre as conseqüências de um acidente de consumo.

Por tudo isso, neste esteio, o caso em tela deve ser analisado à luz da responsabilidade objetiva, por força da teoria do risco administrativo, segundo a qual é desnecessária, para a caracterização do dever reparatório, a comprovação da culpa do agente, ficando o requerente responsável, apenas, em demonstrar a efetiva ocorrência do dano e do nexo causal.

O dano e o nexo de causalidade são incontroversos nos autos, pois, o caderno probatório comprova, à saciedade, que em razão do acidente o autor sofreu danos materiais e morais.

Insurge-se a jurídica recorrente quanto ao montante do valor pertinente aos danos materiais e relacionada à viagem e no valor de R\$ 3.051,40, posto revelar “pacote de viagem contratado”, contrariando o disposto na inicial onde positiva que a viagem restou realizada. Os recorridos, nas contrarrazões, nada disseram a este respeito. Lendo a inicial, com razão a jurídica recorrente, eis que os autores recorridos usufruíram da viagem contratada, posto que assim registraram na proemial:

“(…) ao se verem impossibilitados de desfrutarem com prazer a viagem programada, eis que a primeira requerente precisou usar um colar cervical durante todo o passeio (…)”, fls. 06.

Desta forma, não andou bem o juiz singular ao impor referido ônus econômico para a jurídica recorrente, uma vez que os autores recorridos usufruíram da viagem contratada, de forma que não perderam os valores despendidos.

Assim sendo, decoto referida verba material.

No que se refere à despesa de táxi, traslado do local do acidente à capital mineira, visando o deslocamento de aeroviário para o local destino da viagem, na quantia de R\$ 150,00, a despeito da crítica da jurídica recorrente, não poderia ser diferente, eis que somente assim lograram os recorridos chegar a tempo ao aeroporto. Por outro lado, não cuidou a jurídica recorrente demonstrar tenha disponibilizado aos recorridos o traslado. Prevalece a condenação.

Quanto à despesa material pertinente ao “colar cervical”, não houve insurgência.

No que pertine aos danos morais: ressalto que sua reparabilidade ou ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 5/10/88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ. Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do TARS, “a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral.” (cf. Aguiar Dias, 'A Reparação Civil', tomo II, p. 737). Importante ter-se sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger (cf. voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604-SP, RSTJ 33/521). CÁIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar “um jogo duplo de noções: a ) de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém, uma ensanchar de reparação da afronta...” (a. cit., "Instituições de Direito Civil", v. II, Forense, 7ª ed., p. 235). E acrescenta:

"(...) na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..." (Caio Mário, ob. cit., p. 316).

Com efeito, não há dúvida que os autores recorrentes sofreram dano moral significativo, até porque este decorre do simples fato de terem sido vítimas no acidente provocado pela conduta omissiva da jurídica recorrente, deixando de proceder com a devida manutenção da rodovia, causando-lhes dor, sofrimento e angústia.

No que se refere ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações, tendo sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo para os réus, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Assim, o valor de R\$ 6.000,00, pro rata, baseando-me em decisões proferidas nesta Turma, entendo que, in casu, a monta indenizatória fixada em primeiro grau se mostrou adequada, nada tendo a ser modificada.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE O RECURSO INOMINADO para excluir da decisão condenatória apenas os danos materiais pertinentes à viagem e no montante de R\$ 3.051,40, mantendo-se, no mais, hígida a decisão vergastada.

Custas pela jurídica recorrente.

Frente à parcial procedência do recurso, sem sucumbência, como assim bem entendendo a Turma.

É como Voto.

Juiz Relator: Oilson Hoffmann Schmitt

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Repetição do indébito – Restituição em dobro – Serviços de terceiro – Pedido não-apreciado em primeira instância – Decisão citra petita – Nulidade – Retorno dos autos ao Juízo de origem		
<b>COMARCA:</b>	-		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	2ª Turma Recursal de Varginha		
<b>JUIZ DE DIREITO:</b>	Oilson Hoffmann Schmitt		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	0223151-70.2012 .8.13.0707(Recurso)	<b>DATA DA SENTENÇA:</b>	-
<b>REQUERENTE(S):</b>	Banco Itauleasing S.A.		
<b>REQUERIDO(S):</b>	JAA		

Ata de Julgamento – 2ª Turma Recursal

Recurso : 0223151-70.2012.8.13.0707

Nº de origem : 0123450-39.2012.8.13.0707

Relator : Juiz Oilson Hoffmann Schmitt

1º Vogal : Juiz Wagner Machado Pereira

2º Vogal : Juiz José Edair de Oliveira

Voto do Juiz Relator:

Não há dúvida que diante da grande demanda de processos oriundos dos Juizados Especiais das Comarcas jurisdicionadas às Turmas Recursais de Varginha, onde seus Juízes exercem dupla jornada no campo jurisdicional, atendendo às demandas pertinentes aos seus processos naturais e também aos feitos do Juizado Especial, há necessidade de que as decisões proferidas sejam por demais enxutas, inclusive de acordo com o espírito do próprio Juizado Especial que, como se sabe, a Constituição Federal de 1988, ao traçar as regras de organização do Poder Judiciário, determinando que o procedimento a observar nesses Juizados Especiais teria de ser oral, sumaríssimo e desvinculado da hierarquia recursal dos tribunais comuns de segundo grau, ou seja, completamente desnudado de formalismos.

Pelo constante destes autos fácil verificar que nenhuma das partes restou satisfeita, eis que:

- o autor JAA recorreu, uma vez entender que faz jus ao recebimento do encargo serviços de terceiro e à repetição em seu dobro, em tudo, a contar da celebração do contrato;

- a jurídica Itauleasing, a tempo e modo, pelo provimento do seu recurso, posto entender que legal a cobrança dos encargos, posto que de acordo com as normas do Banco Central, de forma que o pactuado deve ser cumprido.

A jurídica recorrente recolheu as custas processuais; o autor recorrente encontra-se agasalhado pelo benefício da justiça gratuita.

Assim sendo, este Julgador há de apreciar, primeiramente, o recurso aviado pelo autor recorrente, uma vez que está a implicar no reconhecimento do denominado supressão de instância.

Sustenta o autor que faz jus ao recebimento do encargo serviços de terceiro e à repetição em seu dobro, em tudo, a contar da celebração do contrato.

Sabe-se que o pedido inicial é a chave do processo. No caso, o autor reclamou na inicial a cobrança de TC, gravame eletrônico, serviços de promotora de vendas e SERVIÇOS DE TERCEIRO (f. 06 e 11). Advém que o juiz singular apreciou todos os pedidos, exceção do encargo SERVIÇOS DE TERCEIROS, sendo certo que o autor não aviou embargos de declaração frente a omissão, motivo pelo qual não há como este juiz, em grau de recurso, apreciar matéria que não foi alvo de apreciação pelo juiz singular, pois estaria suprimindo instância. Por outro lado, não se pode olvidar que o autor e ora recorrente, ao propor a ação, requereu de forma expressa o reconhecimento da abusividade do encargo em referência, sendo certo que o julgador primevo, ao proferir a decisão guerreada, não cuidou de apreciar esta questão. Assim, sabe-se que, de acordo com o disposto no art. 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, ou seja, quando da prolação da sentença o julgador deve se ater às questões de fato e de direito que foram apresentadas pelo autor na petição inicial, sendo esta a peça processual que irá limitar a decisão que será dada à lide. Tereza Arruda Alvim Wambier leciona que:

(...) a causa de pedir e o pedido exercem a função delimitadora da atividade jurisdicional, atuando no sentido de impedir que o juiz profira sentença de mérito fora (extra), além (ultra) ou menor (citra ou infra) do que foi postulado pelo autor. Caso a sentença não se conforme com os limites do pedido, haverá vício concernente à sua dimensão quantitativa, isto é, relativo à extensão da sentença. (in Nulidades do processo e da sentença. 2007, p. 298).

Desta forma, tenho que a nulidade da decisão ora guerreada revela-se imperativo legal, posto que decidida a menor, de forma que não há como este juiz enfrentar a questão, mesmo sob o amparo da causa madura, posto entender supressão de instância. Veja-se o decidido pelo Tribunal de Justiça, 16ª Câmara Cível, Apel. Cível 1.0024.09.536159-8/001 5361598-67.2009.8.13.0024 (1), j. de 12/09/2012, tendo por Relator o e. Des. Otávio Portes:

Apelação cível. Ação revisional. Sentença citra-petita. Nulidade. 1. Omitindo-se o magistrado quanto a um dos pedidos constantes da inicial, tem-se que a sentença é nula, por ser citra

petita. 2. Sob pena de supressão de instância, é vedado ao tribunal analisar matéria ainda não apreciada em 1ª instância.

E diante do que ora se decide, prejudicados restam os demais recursos.

EX POSITIS, em face de tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, de ofício, DECLARO NULA A SENTENÇA JUDICIAL de f. 58/59, uma vez entender revelar-se citra petita, determinando o retorno ao juízo de origem para que seu prolator profira outra, de acordo com o contido na inicial.

Sem custas e sem sucumbência, nesta fase.

É como Voto.

Juiz Relator: Oilson Hoffmann Schmitt